

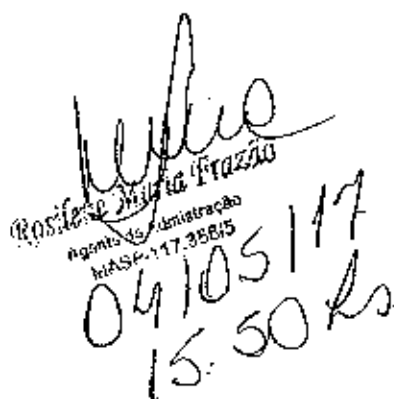
AO

MUNICÍPIO DE ARCOS

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro – Arcos /MG Cep 35588-000.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 180/2017

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017


Rosilene Maria Frazão
Agente de Administração
M.A.S.P. 117.388/15
04/05/17
15.50 R\$

PREZADOS SENHORES,

DE ACORDO COM OS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/93, SEGUE IMPUGNAÇÃO PARA ANÁLISE E DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – EDITAL 003/2017

Promovido pela Prefeitura Municipal de Arcos - para contratação de serviços de publicidade (comunicação social, jornalismo) de conteúdo informativo, educativo e de orientação social destinados a informar a população sobre matérias de interesse coletivo, prestados por intermédio de agência de publicidade e propaganda, cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº. 4.680/1965, de acordo com as especificações constantes deste Edital e seus anexos integrantes.

AGÊNCIA ILHA COMUNICAÇÃO LTDA, com sede na Rua Joanésia nº 198 – Bairro Serra – CEP: 30240-03, inscrita no CNPJ sob o número 73.332.157/0001-98, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar a presente



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos motivos de fato e direito que se passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, importante destacar que a presente Impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços, cumpre os parâmetros temporais da legislação que trata das licitações, que determina que o prazo para impugnação será de até 02 (dois) dias úteis antes da data limite para recebimento dos envelopes de 'Proposta' e de 'Preços'.

Conforme disposições contidas no preâmbulo do Edital em referência, verifica-se a estipulação do dia 08 de maio de 2017 para recebimento dos envelopes de 'Proposta' e 'Habilitação'.

Assim, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação expira somente aos 04 de maio de 2017, fato que consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação.

II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Inicialmente, importante se faz a transcrição do objeto pretendido pela Licitante, vejamos (grifo nosso):

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de publicidade (comunicação social, jornalismo) de conteúdo informativo, educativo e de orientação social destinados a informar a população sobre matérias de interesse coletivo, prestados por intermédio de agência de publicidade e propaganda, cujas atividades

sejam disciplinadas pela Lei n.º.4.680/1965, de acordo com as especificações constantes deste Edital e seus anexos integrantes.

O objeto solicitado pelo Edital extrapola os limites impostos pela Lei 12.232/2010 que rege as licitações para agências de publicidade.

A vedação quanto aos serviços de comunicação social e/ou jornalismo verifica-se pela leitura do parágrafo 2º do artigo 2º (grifo nosso):

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de



Ilha Comunicação

rua joândia 198 :: casa
serra :: belo horizonte
minas gerais :: cep 30240-030
telefone/fax 31 2626-2727
www.ilhacomunicacao.com.br

quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Desta forma, ilegal se torna a presença de serviços de comunicação social e jornalismo, dentro do objeto da licitação de serviços de propaganda e publicidade, pelo que se pede a retificação do Edital, retirando-se do objeto do mesmo, os serviços de comunicação social e jornalismo.

Por ser esta medida substancial, vindo a afetar a formulação das propostas, fica desde já requerido a necessária republicação do edital com a devida reabertura do prazo, conforme previsto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis

interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

2.2 – DA PRECISA ESPECIFICAÇÃO DO VALOR

No item 1.5 do Edital, temos um erro material, impondo a incerteza quanto ao real valor que o Município de Arcos pretende gastar via do edital ora em comento, senão vejamos (grifo nosso):

1.5 O valor estimado para a presente contratação, considerando o período de 12 (doze) meses, **representa o montante de R\$ 340.000,00 (cem mil reais)**, sendo que tal estimativa constitui-se em mera previsão dimensionada, não estando a Prefeitura obrigada a realizá-la em sua totalidade, e não cabendo à Licitante vencedora o direito de pleitear qualquer tipo de reparação ou compensação pelo não uso do total da verba.

Cabe ao Município de Arcos retificar este item, especificando de forma precisa, qual o real valor destinado aos serviços que pretende, uma vez que em algarismos está **R\$340.000,00**, e por extenso está escrito "**Cem mil reais**)

No mesmo sentido, do requerimento anterior, necessária republicação do edital com a devida reabertura do prazo, conforme previsto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

2.3 – DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

O Edital prevê, em seu subitem 2.1.7., a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, tal previsão não se encontra embasada em razões motivadas dentro do processo licitatório, não encontrando, portanto, respaldo legal. Além do que restringe a ampla competitividade do certame.

Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do artigo 33, caput, da Lei 8.666/93.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.

Acórdão 1104/2007 Plenário (Sumário)

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada.

Acórdão 1636/2007 Plenário

Embora seja pacífico na doutrina e na jurisprudência o caráter de discricionariedade quanto à aplicação do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, por se encontrar no campo de atuação do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do Tribunal vem apontando para a necessidade de que essa escolha da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.

Acórdão 265/2010 Plenário

Explicitar as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias.

Sem embargo, o Tribunal de Contas da União - TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio. Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deveria constar dos autos licitatórios a devida justificativa formal concernente à restrição acima referida.

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

Pelo que, esta Impugnante vem requerer a nulidade da vedação da participação de consórcios, uma vez que não se fez presente no processo licitatório que deu origem ao Edital, a devida motivação da Administração para tanto, caracterizando, destarte, o cerceamento à ampliação do leque de competidores, contrariamente ao que se propõe as leis licitatórias 8.666/93 e 12.232/2010.

No mesmo sentido, do requerimento anterior, necessária republicação do edital com a devida reabertura do prazo, conforme previsto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

2.4 - DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO INCISO VI DO SUBITEM 5.4.2

A exigência contida no inciso VI do subitem 5.4.2 : "**Declaração de possibilidade operacional na cidade de Arcos - MG, subscrita por representante legalmente habilitado da Licitante**", além de ser por demais genérica,

incide em grave cerceamento na participação de diversas Agências que poderiam atender o Município de Arcos.

A Declaração trata de "possibilidade operacional", ora o que isso realmente quer dizer? O que realmente a Administração deseja? E pior, o que a Agência poderá fazer constar desta Declaração? Ela é por demais vazia, genérica e inócua, pois não traduz em certeza alguma para a Administração, nem para os Licitantes. Além do que partaicamente inexistente justificção plausível para a exigência.

Restaram fragilizados os princípios da Eficiência e da Finalidade, uma vez que a Administração não se mostrou eficiente em solicitar um documento que lhe garantisse o que na realidade necessitará na prestação dos serviços.

E mais, ao exigir "Declaração de possibilidade operacional na cidade de Arcos-MG", deixando de lado a imprecisão de seu conteúdo, o documento compromete a competitividade do certame, e contraria o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, que veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei, que inibam a participação na licitação.

Corroborando esse entendimento destaca-se, por oportuno, recente jurisprudência do TCU sobre o tema, in verbis:

[Voto]

Já no que diz respeito ao item 'd' (início), há farto lastro jurisprudencial desta Corte (eg. Acórdão 124/2002-P e 481/2004-P) no sentido de que a Administração interessa obter o resultado da prestação do serviço licitado/contratado com o preço, a qualidade, a quantidade e o prazo avençados. Desde que a empresa o faça segundo os parâmetros acordados, é irrelevante se ela irá utilizar instalações próprias ou de

outrem, visto que essa decisão insere-se no âmbito de organização do negócio da empresa.

Não estando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços, tal requisito restringe o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, pois estabelece uma distinção despropositada entre os concorrentes.

[Acordão]

9.2.2 — a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º caput e §1º da Lei 8.666/93 (TCU. AC n. 6463-29/11-1. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão do dia 16/08/2011). (grifo nosso).

O **Tribunal de Contas de Minas Gerais** possui este mesmo entendimento, exposto quando da apreciação da Denúncia nº 862.244/11:

EMENTA: DENÚNCIA — PREFEITURA MUNICIPAL — EDITAL DE LICITAÇÃO — CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO, PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS — EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO — INSTALAÇÃO PRÓPRIA E LOCALIZAÇÃO DETERMINADA — **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** — SUSPENSÃO DO CERTAME
DENÚNCIA N. 862.244

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

RELATÓRIO

A exigência de que o licitante utilize instalação própria ou em local determinado restringe o caráter competitivo da licitação, salvo quando for devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços

a serem prestados.

Assim, necessária a supressão desta Declaração, por ser imprecisa, mas principalmente por seu claro caráter de restrição à participação de possíveis licitantes.

No mesmo sentido, do requerimento anterior, necessária republicação do edital com a devida reabertura do prazo, conforme previsto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

2.5 - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Uma questão de extrema importância foi deixada de lado no item relativo ao Recebimento das Propostas. Após abertos os envelopes "A" e "C", e rubricados os conteúdos mesmos, deverão os envelopes serem novamente lacrados para envio à Subcomissão Técnica. Assim, evitar-se-á o extravio de peças e ou de documentos.

2.6 – DAS GARANTIAS DÍSPARES

Há uma divergência de percentuais, relativamente à garantia que a Agência vencedora deverá prestar quando da assinatura do Contrato, senão vejamos os pontos díspares constantes do Edital e do Modelo de Contrato, respectivamente:

Edital

10.3.1 Para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas, a CONTRATADA prestará garantia de 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, no ato da assinatura do mesmo.

Modelo de Contrato

8. Da garantia

8.1. Neste ato a Contratada presta caução no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do preço global do objeto contratado, recolhida na Tesouraria Municipal, conforme comprovante que passa a integrar o presente termo.

Assim, requer a Impugnante que o Município de Arcos, defina qual será o valor de garantia que a Agência vencedora deverá providenciar no ato de assinatura do Contrato.

No mesmo sentido, do requerimento anterior, necessária republicação do edital com a devida reabertura do prazo, conforme previsto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

III – DO PEDIDO

Espera a Impugnante que a resposta seja concedida nos termos da legislação aplicável à espécie, notando que o TCU tem entendido que se aplica o prazo máximo de cinco dias, tendo em vista o que prescrevem o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 24 da Lei 9.784/1999. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta. A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.



ilha.comunicação

rua Joazeira 198 :: casa
serra :: belo horizonte
minas gerais :: cep 38240-030
telefone/fax 31 2626-2727
www.ilhacomunicacao.com.br

Handwritten signature

Pelo exposto, a Impugnante requer:

- a) A suspensão do processo licitatório, com as devidas correções apontadas nesta peça;
- b) A nova publicação do Edital com a abertura de nova prazo;
- c) Que se assim não for, a revogação do presente procedimento administrativo licitatório pelas patentes ilegalidades cometidas, no todo ou em parte, para que prevaleçam as imposições legais compatíveis.

Caso assim não entenda esta Comissão Permanente de Licitação, que encaminhe esta à Autoridade Superior competente para julgar, no prazo legal.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2017.

Ilha Comunicação LTDA



Henrique Melo Ribeiro

Sócio Diretor

ILHA COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 170.332.187/0001-00



ilha.comunicacao

rua joarêsia 198 - casa
serra - belo horizonte
minas gerais - cep 30240-030
telefone/fax 31 2626-2727
www.ilhacomunicacao.com.br